



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(FAZENDA SANTA RITA)

PERÍODO: DE 14/05/2012 a 18/05/2012



Local: Anicuns-GO.

Coordenadas Geográficas da sede (Fazenda Santa Rita): S 16°24'30.4" e WO 50°02'31.4"

Atividade econômica principal: cultivo de eucalipto

OP 39/2012

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1.
2.
3.



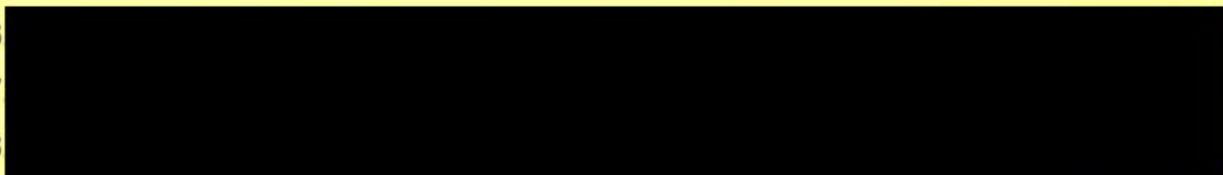
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

4.
5.



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

6
7
8



ÍNDICE	
ITEM DO RELATÓRIO	PG
1 Motivação da ação fiscal	04
2. Identificação dos empregadores/responsáveis/"gatos"	04
2.1. Proprietário da Fazenda Santa Rita (empregador)	04
2.2. Intermediadores de mão-de-obra ("gatos")	04
3. Dados gerais da operação	05
4. Da principal atividade econômica desenvolvida pelo empregador	05
5. Da Intermediação de Mão-de-Obra	05
6. Descrição da ação fiscal	08
7. Das irregularidades trabalhistas constatadas - Das condições degradantes de trabalho:	9
7.1. Da falta de registro dos empregados e de anotação das CTPS	9
7.2. Do excesso e da falta de controle de jornadas de trabalho	10
7.3. Alojamentos extremamente precários	10
7.4. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	13
7.5. Inexistência proteção contra intempéries por ocasião das refeições	13
7.6. Inexistência de materiais de primeiros socorros	14
7.7. Operadores de motosserras sem capacitação	14
7.8. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)	14
7.9. Falta de avaliação dos riscos ocupacionais	15
7.10. Não realização de exames médicos ocupacionais	15
7.11. Veículos usados no transporte da madeira sem condições de uso	15
7.12. Outras infrações	15
8. Da possível responsabilidade criminal	16
9. Das Ações Administrativas Executadas:	17
9.1. Da interdição das atividades	17
9.2. Dos autos de infração lavrados	17
9.3. Das rescisões dos contratos de trabalho	18
9.4. Do pagamento das verbas rescisórias	19
9.5. Da emissão das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado	19
9.6. Da assinatura de Termos de Ajuste de Conduta (TACs)	19
10. Relação dos trabalhadores resgatados	19
11. Da Qualificação dos empregados resgatados	20
12. Considerações acerca do conceito de condições análogas às de escravo	21
12.1. Conceito de Trabalho Escravo ou Forçado	21
12.2. Aplicação do Conceito de Trabalho Escravo no Direito do Trabalho	23
12.3. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho	24
12.4. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional	25
12.4.1. Conceito de trabalho análogo à condição de escravo para o Minist. do Trabalho e Emprego	27
12.5. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas	28
12.6. Conceito de trabalho em condições degradantes	29
12.7. Conceito de jornadas exaustivas de trabalho	30
13. Do material probatório produzido/colhido durante a ação fiscal	31
14. Da duração das condições de degradância	31
13. CONCLUSÃO	31

ANEXOS		
Número	Documento	
A001	Cópia "Denúncia"	33
A002	Cópia do Termo de interdição lavrado durante ação fiscal	35
A003	Cópia dos autos de infração lavrados.	39
A004	Cópia depoimento dos "gatos" (supostos empreiteiros).	75
A005	Termos de depoimento de trabalhadores colhidos pelo Min. Público do Trabalho e pelo MTE	87
A006	Notificação e Planilha de cálculos – Verbas Rescisórias	97
A007	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.	99
A008	Recibos provisórios de pagamento de verbas rescisórias	114
A009	Cópia dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos "resgatados".	128
A010	Cópia Certidão de Matrícula imóvel rural (Fazenda Santa Rita) e Faz. Água Clara.	156
A011	Cópia cartão CNPJ de empresa constituída pelo "gato" [REDACTED]	169
A012	Termos de Ajuste de Condutas (TAC's) firmados com o Fazendeiro e os "gatos" com o MPT.	173
A013	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório Digitalizado da ação fiscal.	189

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Solicitação da ação fiscal por parte da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás (FETAEG), com a finalidade de apurar denúncia de possível existência de trabalho análogo à condição de escravo nas atividades de extração de madeira de eucalipto em fazendas do município de Anicuns-GO (cópia “denúncia” anexo A-001).

2. DADOS DOS EMPREGADORES / RESPONÁVEIS / “GATOS”:

2.1. Proprietário da Fazenda Santa Rita (empregador):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) R.G.: [REDACTED]
- c) CPF: [REDACTED]
- d) Nome Fantasia da propriedade rural: Fazenda Santa Rita (na escritura denominada de Fazenda “Santa Maria”, “São João” e “Mata dos Gomes”),
- d) CEI: 38.730.02489-89
- e) End.: GO-326, km 36, à esquerda, zona rural de Anicuns-GO.
- f) Coordenadas Geográficas da sede: S 16°24'30.4" e WO 50°02'31.4"
- h) End. Correspondência: [REDACTED]
- i) Fones: [REDACTED]

2.2. Intermediadores de mão-de-obra (“gatos”):

2.2.1. “Gato” Principal:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) R.G.: [REDACTED]
- d) Endereço: [REDACTED]
- e) Fone: (64) [REDACTED]

2.2.1. “Gato” Sócio:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) R.G.: [REDACTED]
- d) Endereço: [REDACTED]
- e) Fone: [REDACTED]



3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Valor bruto das rescisões	53.943,39
Valor líquido recebido	53.943,39*
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	07

* **Obs.:** Como o pagamento das verbas rescisórias fora efetuado com recibos simples, sem a prévia formalização dos vínculos e sem a emissão dos TRCT (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho), não houve incidência de nenhum desconto.

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR:

A principal atividade econômica exercida pelo Sr. [REDACTED] na Fazenda Santa Rita é o cultivo de eucaliptos.

Além de proprietário da Fazenda Santa Rita, referido empregador também possui outros imóveis rurais no município de Anicuns e no estado de Tocantins (cópias certidão de imóveis em anexo – A010).

5. DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA:

A principal atividade exercida pelo Sr. [REDACTED] na Fazenda Santa Rita é o cultivo de eucaliptos. Sendo assim, a extração da madeira é parte fundamental desse processo de produção, estando totalmente inserida nas atividades-fim do referido empregador, não podendo ser objeto de terceirização. A extração de madeira seria a “colheita” de sua plantação.



No entanto, ao invés de contratar diretamente os trabalhadores necessários para a extração da madeira de suas florestas de eucaliptos, o Sr. [REDACTED] as repassou para intermediadores de mão-de-obra, (Srs. [REDACTED]) pessoas que, aparentemente, seriam os empregadores.

Então, esses intermediadores de mão-de-obra (popularmente conhecidos como “gatos”), contratavam outros intermediados (digamos, outros “subgatos”), que por sua vez angariavam os trabalhadores para a execução das tarefas. Nenhuma dessas pessoas envolvidas nessa intermediação (desde o fazendeiro até os “subgatos”) se preocupava com cumprimento das normas trabalhistas, como se tais obrigações sequer existissem. Não havia nem mesmo pagamento regular dos salários aos empregados.

Durante as inspeções constatou-se que tanto o Sr. [REDACTED] quanto seu sócio [REDACTED] não tinham nenhuma idoneidade econômica e administrativa para arcar com os custos e obrigações decorrentes da contratação de trabalhadores. Prova disso era a total inobservância das normas de proteção ao trabalho por parte dos “gatos” [REDACTED] por ocasião das atividades de extração de madeira na Fazenda Santa Rita. Além de sequer anotar as Carteiras de Trabalho dos referidos empregados, os mesmos eram mantidos em condições degradantes de trabalho, sendo tratados como meros objetos de obtenção de lucros. Tanto que todos os 14 (quatorze) trabalhadores foram resgatados da condição análoga a de escravo.

Além disso, durante a operação nossa equipe foi procurada por vários trabalhadores relatando que trabalharam noutras fazendas para os “gatos” supracitados e não tiveram seus direitos trabalhistas quitados. Um deles, inclusive, [REDACTED] havia sofrido um grave acidente do trabalho quando laborava para referidos “gatos”. Tal trabalhador, além de não ter recebido nenhuma assistência por parte dos mesmos na ocasião, estava totalmente desamparado, pois estava sem condições de trabalhar e, como não estava registrado não estava recebendo nenhum benefício previdenciário.

Em contato com o verdadeiro empregador, Sr. [REDACTED] inicialmente o mesmo tentou alegar que teria vendido as florestas de eucaliptos para o Sr. [REDACTED] (“gato”), afirmando que seriam deste as obrigações trabalhistas decorrentes da extração da madeira no local. No entanto, o próprio Sr. [REDACTED] em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho, declarou que não possuía recursos financeiros para tal (aquisição das florestas de eucaliptos), cujo valor era de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) o alqueire. Declarou também que o valor total oriundo da venda da madeira extraída da Fazenda Santa Rita era pago diretamente ao Sr. [REDACTED] que por sua vez lhe repassava 30% (trinta por cento) do total para cobrir os custos da mão-de-obra com a extração de madeira.

Vejamos trecho do depoimento do “gato” [REDACTED] prestado ao Procurador do Trabalho [REDACTED] (íntegra em anexo A004):

“QUE comprou o eucalipto do Sr. [REDACTED] pelo valor de R\$ 75.000,00 o alqueire; QUE o pagamento do eucalipto é feito à medida que vai derrubando a madeira; QUE acertou que a empresa que adquire o eucalipto deposite diretamente na conta do Sr. [REDACTED] 100% do valor da madeira e por sua vez o [REDACTED] devolve 30% do montante para o depoente; QUE até a presente data já repassou para o [REDACTED] R\$ 129.000,00; QUE já recebeu de volta R\$ 32.000,00; QUE começou a cortar madeira na fazenda há aproximadamente 3 (três) meses;”

Ou seja, para tentar afastar a responsabilidade do proprietário da fazenda, houve a alegação de que o mesmo não mais era o proprietário dos eucaliptos, e sim os madeireiros que estavam extraíndo a madeira do local. No entanto, tal alegação não prosperou, uma vez que o próprio [REDACTED] confessou não ter recursos financeiros para tal.

O que na verdade pretendeu o fazendeiro, Sr. [REDACTED] foi terceirizar as atividades de extração de madeira das florestas de eucaliptos, repassando-as aos madeireiros [REDACTED]. Terceirização esta que na verdade se consubstanciava em locação ou intermediação de mão-de-obra.

A doutrina define terceirização como um fenômeno onde “um terceiro especialista, chamado de fornecedor ou prestador de serviços, que com competência, habilidade e qualidade técnica, presta serviços ou produz bens, em condições de parceria, para a empresa contratante chamada de tomadora ou cliente” [REDACTED], sendo suas principais características: a) especialização do trabalho; b) a direção da atividade pelo fornecedor; c) a sua idoneidade econômica; e d) inexistência de fraude.

A jurisprudência consagrada no Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estipula para a validade da terceirização que sejam os serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador e prestado sem pessoalidade e subordinação direta. Fato que exclui a possibilidade de terceirização da atividade-fim, bem como exige a interveniência da empresa interposta para bloquear a subordinação direta entre o prestador e o tomador de serviço.

Destarte, a extração de madeiras de uma propriedade que se destina ao cultivo de eucalipto jamais pode ser considerada atividade periférica ou de mera logística ou apoio, mas, ao contrário, como atividade que se ajusta perfeitamente ao núcleo da sua dinâmica empresarial, posto que o objeto social do empreendimento é o cultivo de eucaliptos. Sendo assim, a etapa de extração de madeira constitui processo indissociável e inerente à atividade. Será, sempre, atividade-fim do empreendimento.

Ao fazendeiro, atribui-se-lhe a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos contratos com os corolários que dele decorrem. Confere-se ao Srs. [REDACTED] o status de meros administradores das atividades de extração de madeira. Incide na espécie, os artigos 2º e 3º, 9º e 444, todos da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Em consonância com esse entendimento está a Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE, *in verbis*:

“DAS AÇÕES FISCAIS EM REFLORESTAMENTOS E CARVOARIAS”.

Art. 15. No caso de ações fiscais em exploração de madeira e produção de carvão vegetal, o grupo ou equipe de fiscalização deverá estar atento para a ocorrência de possíveis fraudes que visem a encobrir a natureza da relação laboral.

(...)

Art. 16. A responsabilidade decorrente da relação de emprego poderá ser estabelecida diretamente com o proprietário da terra, com o posseiro ou arrendatário ou com o comprador do produto da atividade de reflorestamento e/ou carvoejamento, dependendo da situação fática encontrada e da objetiva identificação dos pressupostos configuradores dessa relação, a partir da verificação do contrato realidade.

Conclui-se, pois, que não se trata, na espécie, de terceirização de atividade, mas sim de intermediação de mão-de-obra.

E mesmo se se tratasse de terceirização lícita a responsabilidade pelo cumprimento das normas de proteção seria do próprio fazendeiro, uma vez que, ao colocar uma terceira pessoa para lhe prestar serviços dentre de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Falhou tanto na escolha (culpa *in eligendo*) quanto na vigilância (culpa *in vigilando*). Na pior das hipóteses, haveria responsabilidade solidária entre o fazendeiro e os “gatos”, nos termos do § 2º do art. 3º, da CLT.

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal, deu início a presente operação para apurar possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A “denúncia” enviada pela FETAEG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás) relatava a existência de trabalhadores laborando sem registro e sem equipamentos de segurança, dentre outras irregularidades, em várias fazendas de cultivo de eucalipto da região.

Dando início à presente operação, na manhã do dia 15.05.2012 nossa equipe chegou até a um dos locais relatados na denúncia (Fazenda Santa Rita). Logo na entrada da propriedade rural encontramos um grupo de 03 (três) trabalhadores que realizavam o baldeamento da madeira (transporte do campo até ao depósito de onde são novamente carregadas para entrega, após a venda). Logo à frente, também na entrada da Fazenda, encontramos também 02 (dois) trabalhadores cortando madeira com o uso de motosserras e 05 (cinco) trabalhadores realizando a juntada de madeira. Os outros 04 (quatro) trabalhadores estavam noutra frente de trabalho próxima, há cerca de 2 km da primeira frente.

De imediato constatamos várias irregularidades no local: nenhum trabalhador usava equipamentos de proteção individual (EPIs), os operadores de motosserras não possuíam treinamento para operação segura do equipamento, ninguém estava com a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada, não havia instalações sanitárias no local, a água era tomada com uso de recipiente coletivo, dentre outras irregularidades.

Em seguida nos dirigimos até aos locais onde os trabalhadores estavam alojados. Então constatamos que havia 09 (nove) trabalhadores abrigados nas áreas externas da sede da Fazenda Santa Rita, cujos fechamentos laterais haviam sido improvisados parcialmente com uso de folhas de palmeiras e pedaços de lonas plásticas. No local não havia camas, armários, locais para preparo e tomada de refeições e nem limpeza adequada. Ao lado das camas improvisadas havia fogões e alimentos estocados de forma inadequada.

Há cerca de 300m (trezentos metros) da sede da referida fazenda havia outro alojamento. Tratava-se de um barraco de 02 (dois) cômodos onde num dos cômodos estavam abrigados o trabalhador [REDACTED] e sua esposa. Já no outro cômodo, sem portas e com piso de terra, estavam as camas de dois outros trabalhadores que também trabalhavam na extração de madeira, mas que não se encontravam no local por ocasião da inspeção. Neste segundo “alojamento” não havia instalação sanitária, local para banho, camas e nem local para preparo de refeição. Tudo era improvisado. Não havia nada senão paredes sem portas e sem piso. Tudo era velho, sujo, um estado de miséria total.

Quando ainda inspecionávamos o segundo abrigo de trabalhadores, por volta das 10h daquele dia (15.05.2012), o suposto empregador (intermediador de mão-de-obra), Sr. [REDACTED] compareceu à presença da equipe de fiscalização. Na oportunidade, o mesmo fora ouvido pelo representante do Ministério Público do Trabalho em “Termo de Audiência”, quando prestou algumas declarações.

Em contato com o Sr. [REDACTED], via telefone, este disse que estava no Estado de Tocantins e que não poderia se deslocar até Anicuns-GO. Então tentamos lhe explicar a gravidade da situação e a necessidade de sua presença no local ou de pessoa por ele indicada, com poderes capazes de dar solução ao problema encontrado.

Como resposta, o Sr. [REDACTED] disse que viria até a nossa presença, mas que levaria cerca de cinco a seis horas para chegar até a cidade de Anicuns. No entanto, pouco tempo depois, recebemos uma ligação telefônica do Sr. [REDACTED] dizendo que recebera a incumbência de representar o Sr. [REDACTED] perante o grupo de fiscalização, com a finalidade de resolver o problema.

Ainda na noite do dia 15.05.12, o Sr. [REDACTED] compareceu até a presença de nossa equipe, oportunidade em que esclarecemos toda a situação e quais as providências a serem tomadas. O Sr. [REDACTED] por sua vez, disse que o dinheiro para pagamento das verbas rescisórias não seria problema para o Sr. [REDACTED] mas sim uma possível caracterização da situação como sendo de trabalho escravo, o que poderia levar o nome de seu cliente para “lista suja” e prejudicar a obtenção de financiamentos públicos para seus projetos, a exemplo do FCO (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste).

O Sr. [REDACTED] inclusive, defendeu que o empregador daqueles trabalhadores seria o Sr. [REDACTED] (o “gato”), uma vez que havia sido este a pessoa que os contratou e que os mantinha naquelas condições. Ao que explicamos sobre a proibição deste tipo de terceirização e que a mesma, na verdade, não passava de uma locação de mão-de-obra, não permitido pelo Direito.

Depois de alguns questionamentos acerca dos valores dos cálculos das verbas rescisórias dos 14 (quatorze) trabalhadores que estavam sendo resgatados, o Sr. [REDACTED] agendou o pagamento para a manhã do dia 18.05.2012. No entanto, tal data foi antecipada para a tarde do dia 17.05.2012, quando o Sr. [REDACTED] juntamente com o empregador [REDACTED] efetivou o pagamento das verbas rescisórias dos 14 (quatorze) trabalhadores na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anicuns-GO.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS CONSTATADAS – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO:

Durante as inspeções foi constatado que as condições de moradia e trabalho dos empregados do Sr. [REDACTED] que laboravam na extração de madeira de eucalipto eram de extrema precariedade. Além do não fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual para realização segura das atividades, os locais disponibilizados para abrigá-los eram totalmente inapropriados para tal. Consistiam em áreas externas da sede da fazenda (sem paredes) e um barraco velho sem instalação sanitária. Estes abrigos improvisados estavam bastante sujos, não possuindo as condições mínimas que uma moradia ou alojamento rural deve oferecer, proporcionando asseio, higiene e um mínimo de conforto aos seus moradores.

As principais irregularidades constatadas no meio ambiente de trabalho, incluindo as moradias, estão abaixo elencadas. Tais infrações, em seu conjunto, caracterizam, sem dúvida, trabalho em condições análogas às de escravo (na sua modalidade de trabalho degradante) por tolher o mais básico direito do trabalhador: a sua dignidade, tratando como se objeto fosse.

7.1. Falta de registro e de anotação das CTPS:

Nenhum dos 14 (quatorze) trabalhadores resgatados estava registrado e nem tinha sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada, mesmo restando incontroversos todos os requisitos da relação laboral, quais sejam: a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e subordinação. Esta (a subordinação) entendida em seu conceito moderno, conforme nos ensina escólio de Mauricio Godinho Delgado:

“Subordinação integrativa. Subordinação jurídica integrativa. A subordinação é requisito essencial do contrato de trabalho. Por isso sua interpretação ao longo do tempo passou por várias facetas, impondo-se, na atualidade, a sua análise sob a ótica integrativa, significa dizer que a avaliação do tipo de serviços prestados e a necessida-

de de absorção do trabalho prestado pela pessoa física, para que a empresa ou empreendimento atinjam o seu objetivo é fundamental. O serviço desenvolvido era perfeito e essencial ao tomador? Uma vez inserido nesse contexto essencial do reclamado, não há necessidade de ordem direta do empregador para que caracterize a subordinação. (DELGADO, 2007, p. 86).”

Consequentemente, à exceção do pagamento do salário básico, nenhum outro direito trabalhista eram assegurados aos trabalhadores, tais como: pagamento de horas extraordinárias, recolhimento de FGTS, concessão de descanso semanal remunerado, dentre outros.

Convém ressaltar que até mesmo no que se refere ao pagamento de salário, tal obrigação não era devidamente cumprida. Além da não formalização dos recibos de pagamento, o salário não era pago regularmente, havendo casos em que o empregado estava com o salário atrasado, a exemplo do trabalhador [REDACTED]

7.2. Excesso e falta de controle de jornada de trabalho:

Apesar de tratar-se de trabalho pesado (corte de eucalipto com uso de motosserras e carregamento manual de toras de madeira), os trabalhadores do Sr. [REDACTED] eram submetidos a jornadas de trabalho de 9h diárias, de segunda a sábado, e às vezes até mesmo nos domingos.

Nenhum controle de jornada era realizado, muito menos pagas as horas extraordinárias de trabalho realizadas.

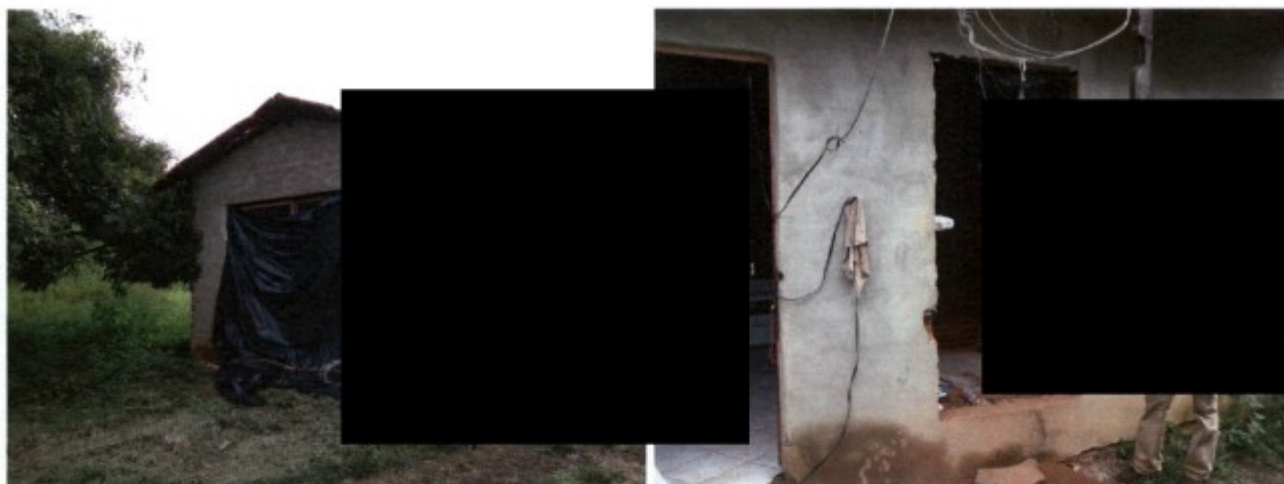
7.3. Alojamentos extremamente precários:

Como já dito acima, 10 (dez) trabalhadores estavam alojados na Fazenda Santa Rita, sendo que 09 (nove) deles estavam abrigados nas áreas externas laterais de sede e 01 (um) ocupava um barraco velho juntamente com sua esposa:



Fotos 01 e 02 – Sede da fazenda, onde, nas áreas externas, estava abrigada a maioria dos trabalhadores da Fazenda Santa Rita.

O segundo abrigo estava localizado próximo à sede da Fazenda Santa Rita, num barraco velho sem portas, sem instalações sanitárias, sem local para preparo de refeição, dentre muitas outras irregularidades:



Fotos 03 e 04 – Barraco próximo à sede da Fazenda Santa Rita, onde também eram alojados alguns trabalhadores.

As principais irregularidades dos abrigos eram:

7.3.1. Falta de camas: os trabalhadores que estavam alojados na Fazenda Santa Rita dormiam no chão ou em camas construídas de forma improvisada com pedaços de tábuas e tocos de madeira:



Fotos 05 e 06 – camas improvisadas pelos trabalhadores, com pedaços de tábuas e tocos de madeira.

7.3.2. Falta de fornecimento de colchões: o empregador não fornecia colchões, sendo que os próprios trabalhadores tinham que levá-los para os locais de trabalho. A maioria consistia em colchonetes finos e/ou pedaços de espumas velhas, sujas e fétidas;

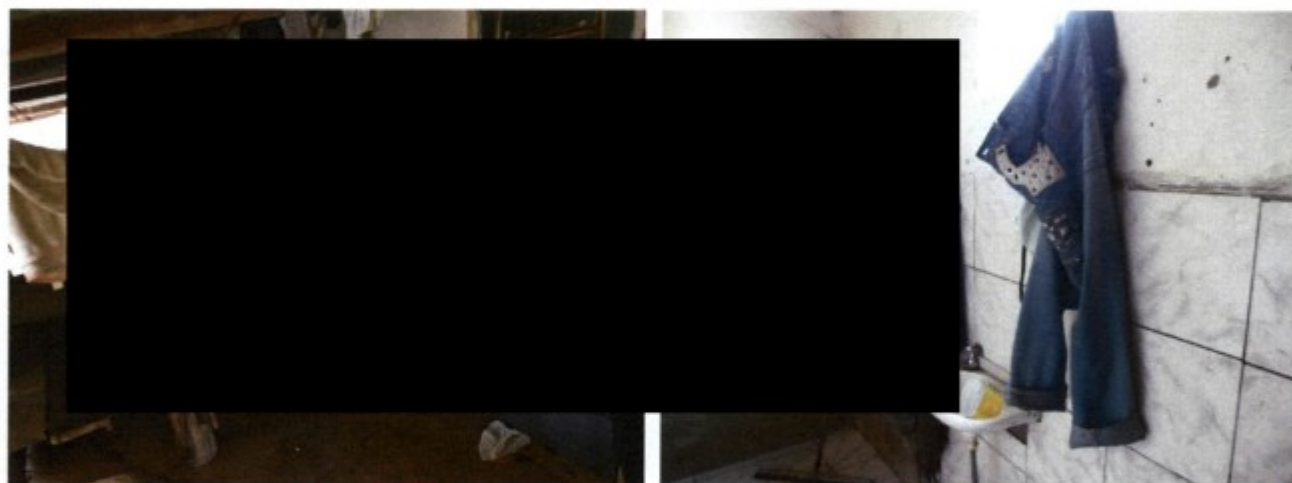


Fotos 07 e 08 – colchões velhos e imundos usados pelos trabalhadores da Fazenda Santa Rita.

7.3.3. Falta de fornecimento roupas de cama: não havia fornecimento de roupas de cama. As poucas roupas de cama encontradas no local pertenciam aos próprios trabalhadores. Se quisesse, cada trabalhador tinha que providenciar seus lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores. Além do desconforto, tal irregularidade fazia com que os colchões ficassem totalmente imundos de sujeira por falta de forros e lençóis, podendo causar doenças de pele. Ressalta-se ainda que os abrigos não possuíam paredes e que é a temperatura no local, nesta época do ano, cai bastante, principalmente durante a noite.

7.3.4. Áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene: o estado de precariedade dos abrigos e a falta de armários para guarda de objetos pessoais eram alguns dos fatores que contribuíam para a sujeira e total falta de higiene no local. A situação era agravada pela falta de fechamento adequado dos abrigos (paredes construídas de folhas de bacuri e pedaços de lonas), pela existência de fogões no interior dos mesmos e pela falta de espaço suficiente.

7.3.5. Falta de armários individuais: em nenhum dos alojamentos havia armários. Os objetos pessoais eram colocados em varais improvisados, em janelas, sobre a própria cama ou no chão. Havia roupas e objetos pessoais pra todos os lados, em total desorganização. Com isso, os pertences pessoais dos rurícolas ficavam expostos e espalhados pelos alojamentos, expondo a privacidade do trabalhador e prejudicando a organização e limpeza do local.



Fotos 09 e 10 – pertences pessoais dos trabalhadores depositados espalhados pelos “alojamentos”.

7.3.6. Falta de instalações sanitárias: no local onde estava abrigado o segundo grupo de trabalhadores não havia nenhuma instalação sanitária, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato e o banho tomado com uso de baldes.

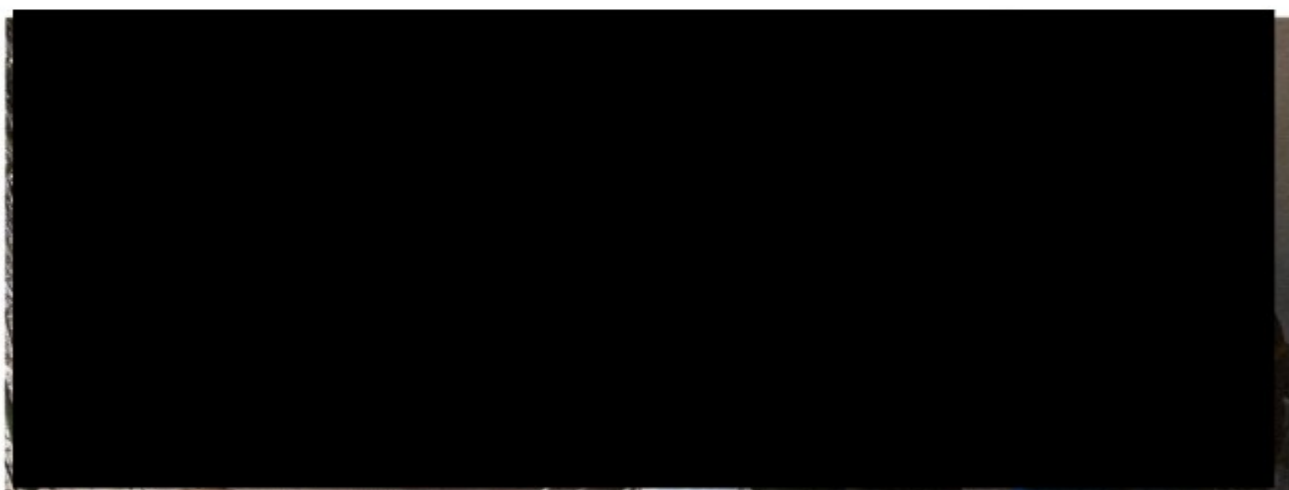
7.3.7. Falta de vedação e segurança: no principal alojamento dos trabalhadores, o fechamento lateral dos abrigos era feito com uso de folhas de palmeiras e pedaços de lona. Com isso, além de permitir a entrada de insetos e animais peçonhentos, o local era sujo, frio e não proporcionava nenhuma segurança.

7.3.8. Falta de local adequado para armazenamento de alimentos e preparo de refeição: os alimentos eram depositados diretamente sobre piso, sem as mínimas precauções de segurança alimentar; as refeições eram preparadas de forma improvisada, pois não havia sequer mesas para manipular os alimentos:



Fotos 11 e 12 – À esquerda, alimento “guardado” de forma inadequada, no mesmo varal onde eram colocadas roupas sujas; à direita, alimentos depositados no piso.

7.3.9. Falta de locais para tomar refeições: em nenhum dos locais usados como alojamentos havia locais adequados, com mesa e cadeira, para se tomar refeições. Estas eram tomadas dentro do alojamento, sentando nas camas, ou do lado fora dos abrigos, em pé ou sentados em tocos de madeira.



Fotos 13 e 14 – Total ausência de cadeiras e mesas nos alojamentos; à direita, improvisação dos membros da equipe de fiscalização para tomar depoimentos dos trabalhadores (a mesa foi emprestada pela Polícia Militar).

7.4. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho:

Em nenhuma das frentes de trabalho de extração de madeira de eucalipto havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e com riscos de contaminação. Também havia o risco de os trabalhadores serem atacados por animais (cobras, escorpiões). Além disso, não havia fornecimento papel higiênico.

7.5. Inexistência proteção contra intempéries por ocasião das refeições:

Não havia nenhuma proteção contra intempéries para os trabalhadores rurais nas frentes de trabalho de extração de madeira. Com isso, os trabalhadores tinham que tomar refeição nos próprios locais de trabalho, a céu aberto, expostos a poeiras e a todo tipo de intempéries. Também não havia disponibilização de mesas e cadeiras para se tomar refeições.

7.6. Inexistência de materiais de primeiros socorros:

O empregador não equipava os locais de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.

7.7. Operadores de motosserras sem capacitação:

Nenhum dos operadores de motosserras possuía treinamento para a utilização segura de tais equipamentos.

Inclusive, obtemos informações de que houve um grave acidente numa outra fazenda, onde também o Sr. [REDACTED] extraía madeira, sendo que um trabalhador [REDACTED] teve a cabeça atingida por um galho de eucalipto. Tal acidente ocorrera certamente por falta de capacitação das pessoas envolvidas na operação de motosserras.

7.8. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

Foi constatado que o Sr. [REDACTED] não fornecia os EPIs necessários de acordo com os riscos presentes no ambiente de trabalho. De fato, nas atividades de derrubada de árvores, corte, carregamento e transporte de lenha há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (caminhões), dentre outros. Tais fatores expõem os trabalhadores a condições de risco. Com isso, fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deve observar, como medida de precaução. No entanto, nada era fornecido. Citamos, por exemplo, o caso dos trabalhadores que laboravam na operação de motosserras que deveriam ter recebido, mas não o tinham: capacete específico para a função para a proteção da cabeça, olhos e da audição; calça específica para proteção contra ferimentos e picadas de animais peçonhentos; botas de segurança com biqueiras de aço; luvas; proteção contra o corpo inteiro; e protetor solar, dentre outros:



Fotos 15 e 16 – Trabalhadores laborando sem fazer uso dos EPIs necessários.

7.9. Falta de avaliação dos riscos ocupacionais e de adoção de ações preventivas na área de segurança e saúde:

O empregador não realizou, posto não ter comprovado, nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Ressalta-se que trabalho é realizado com procedimentos com potencial de dano à saúde do trabalhador. Excessos de peso, carregamento manual de madeira, exposição ao sol, e posturas inadequadas causando torção da coluna vertebral são alguns dos problemas enfrentados pelos trabalhadores carvoeiros no dia-a-dia. Contudo, não foram providenciadas, por parte do empregador, nenhuma avaliação dos riscos presentes nestas atividades para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção de real eficácia.

7.10. Não realização de exames médicos ocupacionais

Referido empregador não submetia seus trabalhadores a exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos, principalmente dos operadores de motosserras que laboram expostos a ruídos e vibrações.

Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como audiometria (operadores de motosserras). Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas para a atividade a ser desenvolvida. Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

7.11. Veículos usados no transporte da madeira sem condições de uso:

Um dos caminhões usados para transportar a madeira do campo até o depósito de onde era vendida (baldeamento) estava em péssimas condições de uso e com sérios riscos de acidentes:



Fotos 17 e 18 – Caminhão velho e sem nenhuma manutenção sendo usado no transporte de madeira.

7.12. Outras infrações:

Além das infrações supra elencadas, outras irregularidades também foram constatadas, tais como: falta de concessão de descanso semanal remunerado; falta de pagamento dobrado dos do-

mingos e feriados trabalhados; falta de pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores que já havia laborado no local, dentre muitas outras.

8. DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE CRIMINAL:

Apesar de o presente trabalho não ser propriamente destinado à seara criminal, não podemos deixar de fazer algumas considerações sobre o assunto.

Entendemos que possível responsabilização criminal pela conduta delitiva capitulada no art. 149, do Código de Penal, deva recair principalmente sobre os “gatos” (Sr. [REDACTED] pessoas diretamente responsáveis pelas condições degradantes as quais eram submetidos os trabalhadores rurais resgatados.

Segundo informações obtidas durante a operação, o Sr. [REDACTED] atua há vários anos na região, sendo que antes o mesmo exercia atividades de extração de madeira em florestas nativas (cerrado). Mas há cerca de cinco anos, com a quase extinção do cerrado nativo na região, o madeireiro migrou sua atuação para as atividades de extração de madeira de florestas plantadas (eucaliptos).

E o *modus operandi* do Sr. [REDACTED] sempre foi o mesmo: descumprindo por completo a legislação trabalhista, lesando as pessoas que lhes presta penosos serviços na derrubada de árvores e extração de madeira e submetendo-os a condições degradantes de trabalho. Inclusive, durante a operação nossa equipe foi procurada por alguns trabalhadores pedindo ajuda porque haviam trabalhado para o Sr. [REDACTED] e não haviam recebido seus direitos trabalhistas.

Vejamos trecho do depoimento de um trabalhador que havia trabalhado para o Sr. [REDACTED] em outra fazenda e que não teve os seus direitos trabalhistas pagos (íntegra em anexo A005):

“QUE o depoente trabalhou para o [REDACTED] do dia 12 de fevereiro de 2011 a 28 de agosto de 2011; QUE o depoente exerceu a função de operador de motosserra; QUE nesse período trabalhou todos os dias, à exceção dos dias em que teve que ficar na cidade devido ter o barraco que morava sido queimado; QUE esse trabalho foi realizado na Fazenda Caxambu; (...) QUE com a queima do barracão foram queimados 140 (cento e quarenta) litros de gasolina, o fogão, botijão de gás, roupa, 2 (duas) garrafas térmicas, uma caixa de limatão, 3 (três) correntes novas, as roupas de cama do depoente e do seu colega de trabalho; QUE houve uma perda total de todos os bens, inclusive roupa e a feira que havia sido feita; QUE os materiais de trabalho como gasolina, limatão e corrente foram comprados pelo depoente para serem descontados no trabalho, mas o [REDACTED] informou que não pagaria nada; QUE acredita que o fogo foi colocado; QUE o fogo foi colocado por [REDACTED] conhecido como [REDACTED]; QUE na época o [REDACTED] também trabalhava para o [REDACTED] QUE eles limparam o terreno em volta do barraco e colocaram fogo que atingiu o barraco; QUE tem muitos anos que o [REDACTED] trabalha com lenha na região, sendo que antes era com lenha nativa e de cinco anos para cá passou a cortar eucalipto; (...) QUE no período que não recebeu dinheiro do [REDACTED] sobreviveu do seguro-desemprego que tinha recebido em decorrência de ter sido dispensado da Usina do Grupo Faria onde trabalhou por 4 (quatro) anos, tendo saído no dia 26 de dezembro de 2010; QUE procurou o [REDACTED] para receber os seus direitos, mas esse sempre prometeu pagar, mas nunca cumpriu a promessa; QUE após o Presidente do Sindicato ter conversado com ele, novamente prometeu cumprir a obrigação, porém até esta data nada recebeu; QUE o depoente não tinha a CTPS anotada, pois foi contratado como empregado...”. (Trabalhador [REDACTED]).

Vejamos agora trecho do depoimento de outro trabalhador que também havia trabalhado para o Sr. [REDACTED] em outra fazenda quando fora vítima de acidente do trabalho e não recebeu nenhuma assistência, tendo ficado sem condições de trabalhar e totalmente desamparado pela previdência social, uma vez que estava sem registro (íntegra em anexo A005):

“QUE o depoente trabalhou para o [REDACTED] durante 3 (três) meses, e por volta do início de abril de 2012, sofreu um acidente; QUE o acidente consistiu no fato de um pé de eucalipto ter caído na cabeça do depoente; QUE o depoente ficou 2 (dois) dias em coma, tendo sido levado para Goiânia; QUE, aliás, o depoente foi levado pelo [REDACTED] até o hospital municipal de Anicuns e depois os seus parentes o levaram para Goiânia;

QUE a paulada rachou o crânio do depoente, tendo sagrado até pelos olhos; QUE o operador de motosserra que derrubou o eucalipto era o [REDACTED] QUE o [REDACTED] é "gato" do [REDACTED] QUE esse fato ocorreu na Fazenda Água Fria e acredita que o nome do fazendeiro é [REDACTED]; QUE sabe que [REDACTED], mas um sócio, arrendaram o terreno para retirada do eucalipto; QUE o [REDACTED] era representado pelo Senhor [REDACTED] o qual fazia a medição do eucalipto; QUE no momento do acidente o depoente estava cortando lenha com o motosserra, pois tinha interesse em aprender a operar; QUE foi contratado para juntar lenha e baldear; QUE a motosserra que o depoente estava operando pertencia a [REDACTED]; QUE o [REDACTED] tinha 3 (três) motosserras; QUE o depoente nunca havia pego em um motosserra; QUE na primeira vez machucou a mão, na segunda quase quebrou o queixo, tendo continuado trabalhando após esse acidente e na última vez o [REDACTED] derrubou o eucalipto que caiu sobre sua cabeça; (...) QUE nem o [REDACTED] nem o [REDACTED] deram assistência ao depoimento; QUE na verdade o [REDACTED] deu uma ajuda de R\$ 250,00 e pediu que assinasse um recibo; QUE tendo recebido esse valor ficou sabendo que o valor que consta do recibo é de R\$ 500,00; QUE o depoente sabe ler, mas não leu o recibo e apenas o assinou, pois confiou no [REDACTED] QUE o [REDACTED] disse que quem tinha de assumir as obrigações era [REDACTED] QUE o Igo avisou o depoente de que o [REDACTED] estava bravo, pois houve denúncia para os órgãos federais, mas disse para o [REDACTED] que não foi ele (depoente) quem fez a denúncia; QUE o depoente recebia R\$ 40,00 por dia livre; QUE a alimentação era por conta do [REDACTED] QUE o [REDACTED] não está mais trabalhando com o [REDACTED] pois brigaram e segundo o [REDACTED] esse ficou devendo para ele; QUE o [REDACTED] também não era registrado como empregado, mas era empreiteiro ou gato; QUE o depoente ficava alojada na sede da fazenda; QUE o depoente leva o colchão e cobertor; QUE havia um quarto para o depoente e local para tomar banho; QUE não recebeu o dia de trabalho, bem como apresentou o atestado médico para o [REDACTED] QUE como não estava registrado não recebeu os dias parados, nem vem recebendo nada do INSS; (...) (Trabalhador [REDACTED]).

Para dar um aspecto de legalidade à sua atuação, o Sr. [REDACTED] chegou até a constituir uma empresa no ano de 2008, cuja atividade é "extração de madeira em florestas nativas" (vide cópia do cartão do CNPJ em anexo A-0011). No entanto, mesmo estando extraindo madeira em duas fazendas (Fazendas Santa Rita e Água Fria) e fazendo uso de mão-de-obra de cerca de vinte trabalhadores, não possuía sequer um empregado registrado.

9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

9.1. Da Interdição das Atividades:

Tendo em vista que algumas ações e omissões do referido empregador constituía situação de risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores, a exemplo da falta capacitação dos operadores de motosserras e das péssimas condições de habitabilidade dos alojamentos daqueles trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de extração de madeira, incluídas as de carregamento e transporte. (Anexo A-002).

9.2 Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 12 (doze) autos de infração, conforme abaixo relacionados (cópias Anexo A-003):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Capitulação	Infração
1	020452519	0013960	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2	020452527	0000108	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	020452535	0000051	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

				contado do início da prestação laboral.
4	020452543	0000574	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
5	020452551	1314548	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.
6	020452560	1310372	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
7	020452578	1313460	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
08	020452586	1313746	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
09	020452594	1314726	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	020452608	1313428	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
11	020452616	1314645	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
12	020452624	1313738	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

9.3. Das rescisões dos contratos de trabalho:

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores rurais lá permanecessem em razão da degradância a que estavam sendo submetidos. Por isso, amparados em vários dispositivos constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, informamos ao empregador a necessidade da retirada de seus empregados daquela condição (conforme preceitua ar. 2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE²). Também foi lhe comunicada a

¹ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

² "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

necessidade de rescisão dos contratos de trabalho com a consequente quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores rurícolas submetidos àquelas condições (Anexo A-009).

9.4. Do pagamento das verbas rescisórias:

Tendo em vista que aqueles 14 (quatorze) trabalhadores estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho degradante, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a Instrução Normativa nº 91 do MTE, de 05/10/2011.

O Sr. [REDACTED] após ter sido comunicado de que aqueles fatos apurados pela equipe de fiscalização constituíam situação de trabalho degradante, bem como das obrigações a serem tomadas no sentido de rescisão dos contratos de trabalho e pagamento das respectivas verbas rescisórias (no montante aproximado de R\$ 54.000,00), assim procedeu.

O pagamento foi realizado em dinheiro, no dia 17.05.2012, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anicuns-GO.

Como o Sr. [REDACTED] inicialmente, apesar de ter optado por realizar o pagamento das verbas rescisórias, não havia assumido a responsabilidade pelo registro dos empregados, por entender que isso caberia ao Sr. [REDACTED] o pagamento foi efetuado com recibos simples, sem incidência de nenhum desconto, inclusive com os valores correspondentes ao FGTS (Anexo A008).

9.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego trabalhador resgatado”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2 – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo, foram emitidas 14 (quatorze) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam residindo e laborando em situação de degradância (cópias, Anexo A-007).

9.6. Da assinatura de Termos de Ajuste de Conduta:

Após o pagamento das verbas rescisórias, tanto o Sr. [REDACTED] quanto os madeireiros [REDACTED] assinaram Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), onde todos se comprometem a uma série de obrigações trabalhistas (Anexo A0012).

10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Adm	Função	Saída
1	[REDACTED]			
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				

12	
13	
14	

11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	



12. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:

12.1 - Conceito de Trabalho Escravo ou Forçado:

O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU), data de 1926, assim dispoendo em seu artigo 1º, in litteris:

“Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Com a finalidade de se evitar comparações à figura oitocentista, o que poderia incorrer no grave risco de tornarmo-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão, muitos preferem as expressões “trabalho forçado” ou “formas contemporâneas de escravidão”, para designarem este tipo de exploração do trabalho humano.

O artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (1930 – Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957) utiliza-se da expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, nos seguintes termos:

“1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

O trabalho escravo ou forçado, contudo, segundo o conceito hodierno, não se limita àquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido de forma espontânea, porquanto há situações em que este é engodado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

Para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, dentro de uma visão mais clássica, é imprescindível que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Esta coação pode ser de três ordens:

a) coação moral: quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevada dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. É o chamado regime da “servidão por dívidas” (truck system), vedado em nosso ordenamento jurídico.

b) coação psicológica: quando os trabalhadores forem ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

Também a ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica, haja vista que, em muita das vezes o local da prestação de serviços é distante e inóspito, situado a centenas de quilômetros das cidades ou distrito mais próximo.

c) coação física: quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servido como exemplos àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços.

Outros eficazes métodos de coação costuma ser utilizados, como a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores.

Concepção Clássica: “Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços” (Luís Antônio Camargo de Melo, ex-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT, in Revista do MPT nº 26, pag. 14).

Segundo esta mesma concepção clássica, poderíamos identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração sem que estivessemos diante de mais um caso de trabalho escravo ou forçado. Isto ocorreria sempre que o trabalhador tivesse garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços a seu empregador. Estaríamos, neste caso, diante de uma das formas degradantes de trabalho.

Atualmente, a palavra “escravidão” passou a significar uma variedade maior de violações dos direitos humanos.

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88), buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nesta noção.

Dar trabalho em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há redução do homem à condição análoga à de escravo, é imperioso considerar violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a esta condição.

“O conceito de trabalho em condições degradantes encontra-se em antítese ao conceito de trabalho em condições dignas. Submeter alguém a condições degradantes de trabalho significa o próprio tratamento degradante imposto por um particular, no caso, o empregador. Trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene viola, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana” (Wilson Roberto Prudente, Procurador do Trabalho, em Oficina de Trabalho promovida pela OIT, nos dias 15 e 16 de março de 2004).

“(…) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, in Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, Editora LTr, 2004).

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, em sua concepção clássica, mostrou-se incompleto, vez que deveria atentar não somente para a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas, sobretudo, para a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador.

Concepção Contemporânea: “Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ob. cit.).

Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao trabalhador direitos básicos que o distinguem dos demais seres humanos. Desta forma, é a digni-

dade da pessoa humana que é violada, quando da redução do obreiro à condição análoga à de escravo.

Não haveria mais sentido, portanto, a tentativa de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de trabalho escravo.

12.2. Aplicação do Conceito de Trabalho Escravo no Direito do Trabalho:

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a consequente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que os trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

12.3. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT compreende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

12.4. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliadora do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

"É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que 'o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo'.

Raquel Dodge aduz que 'escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico". (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

"Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho força-

do numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano". (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) ou condição análoga à de escravo. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermenêuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

Redução a condição análoga à de escravo

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:"

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO³, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

"Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para serem escravos. Acreditava-se que 'o escravo natural' não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha 'faculdade deliberativa'".

(...)

"Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do 'escravo natural' como clara demonstração de retrocesso da civilização".

(...)

"A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miserabilidade, acabam por condená-los a uma condição de 'escravo em potencial', que seria algo semelhante ao 'escravo natural', com as devidas proporções".

³ PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

“Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças”. (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores”. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

“Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado. Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência”. (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007)

“Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como ‘trabalho em condições análogas à de escravo’, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros”. (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

12.4.1. Conceito de trabalho análogo à condição de escravo para o Ministério do Trabalho e Emprego:

Depois de mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho e Emprego editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011.

O art. 3º do referido instrumento normativo preceitua que

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, **quer em conjunto, quer isoladamente**:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II – A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI – A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das figuras típicas consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo. Vejamos:

As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) **‘trabalhos forçados’** – todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) **‘jornada exaustiva’** – toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) **‘condições degradantes de trabalho’** – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) **‘restrição da locomoção do trabalhador’** – todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) **‘cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador’** – toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) **‘vigilância ostensiva no local de trabalho’** – todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) ‘posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador’ – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho (grifos nossos).

12.5. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o ‘trabalho livre’, mas também o ‘trabalho digno’.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

12.6. Condições Degradantes. Conceito:

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”⁴, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

⁴ “... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais. Em relação a uma parte deles admitiu-se a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

- a. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
- b. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
- c. repouso semanal remunerado;
- d. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- e. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Dentro desta concepção contemporânea de trabalho escravo, poderíamos, a título de exemplificação, enumerar algumas características recorrentes nesta forma vil de exploração do trabalho humano:

- a) utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos” ou prepostos inidôneos economicamente, formalmente constituídos como prestadores de serviços;
- b) aliciamento de trabalhadores em outros Municípios e Estados, através dos “gatos” ou diretamente pelos tomadores;
- c) trabalho em localidades distantes e inóspitas, de difícil acesso, muita das vezes somente acessível por via aérea ou carros especialmente adaptados ao trajeto;
- d) configuração do regime da “servidão por dívidas” (truck system), que consiste no endividamento ilícito dos trabalhadores, como mecanismo de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho;
- e) alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- f) falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável;
- g) falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;

- h) falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual de trabalho;
- i) falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- j) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- k) inobservância da legislação trabalhista (a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o descumprimento dos direitos sociais dos obreiros);
- l) falta de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;
- m) exploração do trabalho infantil, indígena, da mulher e do idoso, sem a observância das normas proibitivas e tutelares da legislação pertinente;
- n) prestação de serviços sob vigilância armada e/ou com retenção de documentos ou objetos pessoais;
- o) emprego de outros métodos de coação física, moral e psicológica, além de casos de castigos físicos e abuso sexual; entre outras.

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentenciará que há trabalho em condições degradantes.

Oportuno aqui ressaltar que a simples inobservância de uma dessas regras não significa estar configurado o trabalho em condições degradantes. Em regra, essa conduta constitui-se simples infração trabalhista, mesmo que porventura grave. Na prática, o que tem configurado a existência de condições degradantes de trabalho é o descumprimento de um conjunto dessas regras mínimas, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador.

Destarte, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inevitavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

12.7. Jornadas de Trabalho Exaustivas. Conceito:

“Jornada de trabalho exaustiva é que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade ainda decorrente de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua expressão de vontade. É, por sua vez, diferente de jornada excessiva, de 12h (doze horas), por exemplo, que por si só não carac-

teriza trabalho análogo ao de escravo. Assim, uma jornada exaustiva não significa necessariamente uma longa jornada de trabalho”⁵.

13. DAS PROVAS COLHIDAS:

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:

- a) todos os trabalhadores foram qualificados e alguns prestaram depoimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho e/ou ao Procurador do Ministério Público do Trabalho que compunha a equipe de fiscalização (Anexos A-004 e A-005);
- b) várias fotografias foram tiradas e retratam alguns fatos narrados nas infrações;
- c) Vários vídeos gravados em DVD anexo (Anexo A-013);, também corroboram o acervo de provas da materialidade dos fatos.

14. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme foi apurado em entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, aquelas condições precárias de trabalho e moradia na Fazenda Santa Rita existiam há cerca de 04 (quatro) meses, quando começaram as atividades de extração de madeira na referida fazenda.

No entanto, no que se refere ao “gato” [REDACTED] o mesmo vem atuando há vários anos em atividades de extração de madeira, sendo que antes se dedicava à extração de madeira em florestas nativas e, atualmente, de cinco anos para cá, vem atuando na extração de madeiras de eucalipto. Inclusive, segundo informações, seu modo de atuação sempre foi o mesmo: descumprindo por completo a legislação trabalhista e submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho (uma das formas de trabalho em condições análogas às de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro).

15. CONCLUSÃO:

Analisando a situação fática descrita no item 7 acima, podemos seguramente concluir que a mesma subsume-se na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores que laboravam na extração de madeira de eucalipto para o Sr. [REDACTED] iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das formas de submissão da pessoa humana à condição análoga à de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores rurais, das quais destacamos: a) as precárias condições de moradia a que eram submetidos os trabalhadores, sendo os mesmos abrigados nas áreas externas da casa-sede; b) a contratação de trabalhadores através de “gatos”, com o objetivo da não formalização dos vínculos trabalhistas; c) o

⁵ Ata da reunião 12/2009 da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho).

descumprimento das normas básicas de segurança e saúde no trabalho rural tais como: não fornecimento de equipamentos de proteção individual, ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, falta de proteção contra intempéries por ocasião das refeições, dentre outras irregularidades.

As ações e omissões do referido empregador violaram vários dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E) e de tratados internacionais, dentre os quais citamos:

- Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho.
- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, inciso, XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção à saúde, higiene e segurança;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (negritei); e
- Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto.

No entanto, no caso em epígrafe nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram garantidas.

Portanto, o empregador incorreu na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, nas modalidades de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

É o relatório.

Goiânia/GO, 29 de maio de 2012.

